COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 523 final - SYN 379

Bruxelas, 13 de Fevereiro de 1992

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que estabelece procedimentos comunitários

para os contaminantes presentes nos alimentos

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os contaminantes podem ser integrados nos alimentos por incorporação durante o crescimento dos seres vivos que venham posteriormente a ser utilizados como alimentos e em todas as fases posteriores de transformação e comercialização.

Os contaminantes são substâncias presentes, em geral, no ambiente e que surgem nos alimentos como consequência da produção ou preparação destes e não por lhes serem intencionalmente adicionados. Os contaminantes são substâncias que, se possível, não devem estar presentes nos géneros alimentícios, ou, se estiverem, os seus níveis devem ser mantidos num mínimo. A presença de contaminantes nos alimentos tem, normalmente, um carácter residual. Na maioria dos casos, os contaminantes são muito dificilmente removidos dos géneros alimentícios, mesmo depois da aplicação das operações normais envolvidas na transformação (lavagem, filtragem ou, em geral, técnicas de purificação ou separação).

Contudo, a presença de um contaminante não torna um alimento automaticamente impróprio ou nocivo para a alimentação humana. Por outro lado, existem substâncias indesejáveis que estão naturalmente presentes em determinados alimentos, tais como produtos tóxicos naturais que não são contaminantes. Estes produtos tóxicos naturais são normalmente eliminados durante a preparação dos alimentos (em especial, quando são cozinhados).

A melhor forma de evitar a presença de contaminantes nos alimentos é actuar a nível das fontes para limitar a sua presença no ambiente. A Comunidade já estabeleceu uma grande variedade de medidas destinadas a eliminar ou limitar a presença de substâncias perigosas no ambiente que podem entrar na cadeia alimentar como contaminantes.

Um exemplo da efectividade da política de adopção de medidas preventivas na fonte em relação aos contaminantes ambientais consiste na diminuição da presença de chumbo como contaminante dos alimentos em resultado da introdução progressiva de gasolina sem chumbo.

As matérias-primas com níveis de contaminantes susceptíveis de tornar os alimentos perigosos ou nocivos para a saúde pública, não devem ser utilizadas no fabrico de géneros alimentícios. Por conseguinte, a entrada de contaminantes na cadeia alimentar pode ser evitada através da monitorização nas fases iniciais da cadeia alimentar, p. ex. nas matérias-primas.

Os progressos nos conhecimentos científicos permitem não só ter uma melhor compreensão dos efeitos destas substâncias na saúde pública e das suas origens nos alimentos mas, igualmente, detectá-los a níveis cada vez mais baixos.

Muitas das regras existentes relativas aos contaminantes, estabelecidas a nível dos Estados-membros, são o resultado de uma evolução histórica das medidas adoptadas para tratar de situações específicas e, como tal, podem apresentar disparidades entre si. Estas diferenças podem constituir um obstáculo à realização do mercado comum dos géneros alimentícios em 1992.

Na avaliação do nível admissível de um contaminante nos alimentos, é necessário definir, a partir de estudos toxicológicos, uma dose diária admissível. Dado que o mesmo contaminante pode ocorrer em vários alimentos, é necessário considerar, na definição do nível admissível, todas as fontes prováveis de contaminantes e definir os níveis admissíveis na óptica da contribuição dos vários alimentos para a dieta.

Por conseguinte, é inadequado estabelecer níveis de contaminantes na legislação vertical relativa aos grupos específicos de alimentos sem tomar em consideração a sua presença em outros alimentos. Está previsto um instrumento flexível que permite a tomada de decisões com vista a atingir objectivos toxicológicos gerais e que tenha em conta todos os aspectos da produção e transformação dos alimentos.

A água constitui, todavia, um caso especial, pois não só é consumida directamente e utilizada como ingrediente alimentar, mas é igualmente utilizada na lavagem e transformação dos géneros alimentícios.

As regras relativas aos pesticidas e medicamentos veterinários decorrem directamente da sua utilização na agricultura e os resíduos admissíveis fazem parte das considerações relacionadas com o seu uso.

Em termos análogos, os contaminantes resultantes da migração a partir de materiais em contacto com os alimentos são controlados do melhor modo através da regulamentação dos materiais em contacto do que através da fixação de limites no próprio género alimentício.

A existência de radioactividade natural nos alimentos é o resultado de uma distribuição natural de isótopos radioactivos na biosfera, incluindo o organismo humano. Por conseguinte, é necessário regulamentar a presença de radioactividade nos géneros alimentícios relacionada com os incidentes nucleares e na sequência do acidente de Chernobil; a Comunidade adoptou um regulamento para este efeito.

A contaminação microbiológica será objecto de disposições gerais separadas.

Logo que este regulamento-quadro seja adoptado, a Comissão pretende analisar as regras nacionais existentes sobre contaminantes na perspectiva da moderna avaliação toxicológica a fim de adoptar regras comunitárias, quando necessário. A Comissão já solicitou a notificação das regras nacionais de modo a dar-se início aos trabalhos de avaliação científica. As medidas nacionais subsequentes serão notificadas ao abrigo do procedimento previsto na Directiva 83/189/CEE do Conselho, que prevê um prazo para a implementação nacional que permite tomar acções adequadas a nível comunitário.

Ao desenvolver este trabalho, a Comissão pretende dar prioridade aos contaminantes que causam especial preocupação, tais como os metais pesados.

As acções podem ser iniciadas directamente a nível comunitário como resultado da investigação científica, da cooperação sobre a avaliação científica dos alimentos ou de informações decorrentes de controlos públicos ou de um sistema de alerta rápido relativo aos alimentos.

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho
que estabelece procedimentos comunitários
para os contaminantes presentes nos alimentos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente o seu artigo 100º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(3),

Considerando a importância de serem tomadas medidas para o progressivo estabelecimento do mercado interno num período que termina a 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende uma área sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que as disparidades na regulamentação adoptada pelos Estados-membros podem prejudicar o funcionamento do mercado comum e que é, assim, necessário estabelecer um procedimento de adopção de regulamentação comunitária harmonizada;

Considerando que os contaminantes podem entrar nos alimentos em qualquer fase desde a produção ao consumo;

Considerando que é essencial, no interesse da protecção da saúde pública, manter estes contaminantes a níveis que sejam toxicologicamente aceitáveis;

---

(1)
(2)
(3)

Considerando que devem ser observadas novas restrições sempre que sejam alcançáveis através de boas práticas profissionais; que a conformidade com tais boas práticas pode ser eficazmente controlada pelas autoridades públicas, dadas a formação e a experiência profissionais dos seus agentes;

Considerando que o presente regulamento deve ser aplicável sem prejuízo das disposições adoptadas no âmbito de regras comunitárias mais específicas;

Considerando que os Estados-membros são obrigados, por força da Directiva 83/189/CEE do Conselho(4) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/182/CEE do Conselho(5), a notificar à Comissão os projectos de normas e regulamentações técnicas que adoptarem no domínio dos géneros alimentícios, bem como no domínio dos contaminantes, e que o procedimento de notificação previsto na citada directiva deve continuar a ser aplicado aos géneros alimentícios;

Considerando que deve ser consultado, em todas as questões com incidência na saúde pública, o Comité Científico da Alimentação Humana;

(4) JO nº L 109 de 26.04.83, p. 8.
(5) JO nº L 81 de 26.03.88, p. 75.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento define o procedimento a seguir para o estabelecimento de normas relativas aos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.

2. O presente regulamento deve ser aplicável sem prejuízo das disposições adoptadas no âmbito de regras comunitárias mais específicas.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "contaminante" qualquer substância que não tenha sido intencionalmente adicionada a um alimento mas nele esteja presente em resultado da produção, confecção, processamento, preparação, tratamento, empacotamento, embalagem, transporte ou armazenagem do produto ou em resultado de contaminação ambiental.

Artigo 3º

1. Nenhum género alimentício deve ser comercializado se contiver um contaminante cujo teor seja toxicologicamente inaceitável.

2. Além disso, os teores de contaminantes devem ser mantidos a níveis tão baixos quanto possível através de boas práticas durante todas as fases mencionadas no artigo 2º.

3. Sempre que necessário para aplicar o nº 1, devem ser estabelecidas tolerâncias máximas para teores de contaminantes específicos, de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º.

   Essas tolerâncias devem ser adoptadas sob a forma de uma lista comunitária não exaustiva e podem incluir:

   - diferentes limites para o mesmo contaminante em diferentes géneros alimentícios,
   - limites de detecção analíticos,
   - uma referência ao método de amostragem e análise a aplicar.

Artigo 4º

Em derrogação do disposto no artigo 10º da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983[6] relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/182/CEE do Conselho[7], a notificação dos projectos das normas e regulamentações técnicas no domínio dos contaminantes deve continuar a ser efectuada nos termos do disposto nos artigos 8º e 9º da referida directiva.

Artigo 5º

As disposições que possam ter incidência na saúde pública serão adoptadas após consulta ao Comité Científico para a Alimentação Humana.

Artigo 6º

1. Um Estado-membro, que tenha, em consequência de novas informações ou de uma reavaliação das informações existentes, motivos fundamentados para considerar que um contaminante presente num alimento, obedecendo embora ao presente regulamento ou aos regulamentos específicos adoptados nos termos do mesmo, põe em perigo a saúde humana, poderá suspender ou restringir temporariamente a aplicação no respectivo território das disposições em questão. Desse facto deve informar imediatamente os restantes Estados-membros e a Comissão, indicando as razões que motivaram a sua decisão.

2. A Comissão examinará com a maior brevidade, e no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, as razões apontadas pelo Estado-membro, emitindo de imediato o seu parecer e tomando as medidas que se revelarem adequadas.

(6) JO nº L 109 de 26.04.83, p. 8.
(7) JO nº L 81 de 26.03.88, p. 75.

Artigo 7º

Os Estados-membros não devem, por razões relacionadas com os aspectos abrangidos pelo presente regulamento, proibir nem restringir o comércio de alimentos que obedeçam ao disposto no presente regulamento ou nos regulamentos específicos adoptados nos termos do mesmo.

Artigo 8º

1. Sempre que deva ser seguido o procedimento previsto no presente artigo, a Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, instituído pela Decisão 64/414/CEE[8] e a seguir denominado "Comité", que actuará na qualidade de organismo consultivo.

2. O Presidente submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

3. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

4. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho
O Presidente

(8) JO nº L 291 de 19.11.1969, p. 9.

ISSN 0257-9553

COM(91) 523 final

DOCUMENTOS

PT **10**

N.° de catálogo : CB-CO-91-597-PT-C

ISBN 92-77-78986-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo